



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
Vice-Procuradoria-Geral de Justiça Jurídico-Administrativa
Praça Municipal - Eixo Monumental - Brasília - DF

DECISÃO ADMINISTRATIVA - ARQUIVAMENTO

Processo Administrativo (SEI): 19.04.3701.0046029/2023-03

Interessado: Flávio Caetano Costa

Assunto: Relatório Final. PAD. Exercício de Advocacia. Ausência de Materialidade. Arquivamento

Trata-se de Relatório Final apresentado pela Comissão de Processo Administrativo Disciplinar (CPAD) com a finalidade de apurar suposta prática de infrações disciplinares capitulada nos art. 116, inciso III; art. 117, inciso XVIII; e art. 132, inciso VI, todos da Lei nº 8.112/90, em tese cometida pelo servidor **Flávio Caetano Costa**, técnico do MPU/Administração, matrícula 1993-3.

Com efeito, acolhendo os termos do Parecer Jurídico nº 84/2020, de 21/08/2020 - ALEP/CONJUR (0404695, pgs. 653 a 710), esta Procuradoria-Geral de Justiça determinou a abertura de Processo Administrativo Disciplinar sob o rito ordinário, (0404695, pgs. 714 a 717).

Nesses termos, foi designada inicialmente a Comissão de Processo Administrativo Disciplinar (CPAD) pela Portaria PGJ nº 93, de 12/02/2021 (0404695, pg. 725), composta pelos seguintes membros: Guilherme Lima Amorim, Analista do MPU/Direito, matrícula nº 4036, Marcelo Stiegemeier, Analista do

MPU/Gestão Pública, matrícula nº 4895, e Marcelo Ramos Rocha, Técnico do MPU/Administração, matrícula nº 4544, tendo como presidente o primeiro.

Após, sobrevieram as Portarias PGJ nº 140, de 22/03/2021 (0404695, pg. 747), PGJ nº 404, de 03/08/2021 (0404695, pg. 767), PGJ nº 615, de 17/11/2021 (0404695, pg. 778), PGJ nº 534, de 09 de junho de 2023, e PGJ nº 696, de 19 de junho de 2023, as quais prorrogaram/reconduziram os trabalhos da Comissão ou, até mesmo, alteraram os seus membros, após o aval desta Procuradoria-Geral.

Com relação às diligências iniciais realizadas pela Comissão, consta da Ata de Instalação (0404695, pg. 731) que foi realizada a comunicação sobre a instalação e o início dos trabalhos à SGP, a esta PGJ, à Chefia imediata do interessado, bem como ao servidor investigado.

Por fim, diante do cotejo probatório dos autos, a comissão composta pelo Promotor de Justiça LUIS HENRIQUE ISHIHARA, matrícula nº 10012, servidor JOÃO CARLOS BRANDÃO NAVARRO, Técnico do MPU/Administração, matrícula nº 4050, e servidora DANIELLE BORGES SILVEIRA DE QUEIROZ, Analista do MPU/Direito, matrícula nº 5348, entendeu por dispensar a instrução processual e apresentar, desde já, o relatório final, em que restou concluída pela ausência de responsabilidade do investigado **Flávio Caetano Costa**, Técnico do MPU/Administração, matrícula 1993-3, propondo o arquivamento dos autos, *in verbis*:

Não há, portanto, conduta **materialmente** constatável e violadora dos princípios da Administração Pública ou do ordenamento jurídico-administrativo vigente a ensejar a punição do servidor FLÁVIO CAETANO.

Sendo esse o quadro que ora se apresenta, pensamos que não há espaço para deflagração de instrução processual ou outros ritos absolutamente burocráticos e desnecessários que apenas terão o condão de **protrair** no tempo o cerne do presente entendimento, qual seja, a **impossibilidade** de se aplicar ao servidor FLÁVIO CAETANO punição por supostas condutas apontadas

nestes autos.

No mais, quanto a questões de cancelamento ou não de inscrição nos quadros da OAB ou continuidade no exercício da advocacia pelo servidor FLÁVIO, todas as vertentes jurídicas já foram esgotadas nestes autos pelos inúmeros pareceres e, inclusive, **o servidor delas tem plena ciência.**

Com estes fundamentos, esta Comissão de Processo Administrativo promove o **RELATÓRIO ANTECIPADO DO FEITO** e, **com base nas provas dos autos**, reconhece que o servidor FLAVIO CAETANO COSTA é **INOCENTE** das imputações que lhe foram feitas e **sugere** a autoridade julgadora o imediato **arquivamento** do processo, tudo em conformidade com o disposto nos artigos 167, parágrafo 4º e artigo 168, ambos da Lei nº 8.112/90 (grifos existentes).

Em seguida, os autos foram encaminhados à Consultoria Jurídica que, por meio do Parecer Jurídico nº 049/2023/ALEP/CONJUR entendeu que, analisados os aspectos formais do presente processo administrativo, caso a autoridade julgadora concordasse com o Relatório Conclusivo da Comissão de Processo Administrativo Disciplinar, os presentes autos poderiam ser arquivados, com fundamento no art. 167, §4º, c/c art. 168, da Lei nº 8.112/90.

Com efeito, de acordo com o art. 168 da Lei n.º 8.112/90, a autoridade competente deve acatar o relatório da comissão, salvo quando contrário às provas dos autos¹. Assim, como no presente caso não existe contradição entre o relatório final e os fatos analisados pela Comissão instituída, o acolhimento do relatório é medida que se impõe.

Diante do exposto, consoante os fundamentos de fato e de direito expostos no Parecer Jurídico nº 049/2023, ALEP/CONJUR, **ACOLHO** o Relatório Final apresentado pela Comissão de Processo Administrativo Disciplinar e **DETERMINO o ARQUIVAMENTO** do processo instaurado em face do servidor **Flávio Caetano Costa**, Técnico do MPU/Administração, matrícula 1993-3, com fundamento no art. 167, §4º, c/c art. 168,

da Lei nº 8.112/90.

Oficie-se à AUDIN-MPU acerca dos atos adotados neste processo administrativo, tendo em vista a Nota Técnica SEAUD/AUDINMPU nº 01/2020 encaminhada.

Dê-se ciência ao interessado.

Após, archive-se.

SELMA SAUERBRONN

Procuradora-Geral de Justiça em exercício

1 Art. 168. O julgamento acatará o relatório da comissão, salvo quando contrário às provas dos autos.



Documento assinado eletronicamente por **SELMA LEITE DO NASCIMENTO SAUERBRONN DE SOUZA, Vice-Procuradora-Geral de Justiça Jurídico-Administrativa**, em 04/08/2023, às 16:39, conforme § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.mpdft.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **0457644** e o código CRC **AABC89AA**.

19.04.3701.0046029/2023-03

0457644v4